



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000331/2025  
**Processo:** 10952-00 2025  
**Autoria:** Cido Reis  
**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de noções básicas de primeiros socorros, especialmente sobre prevenção e atendimento em casos de engasgos em crianças, destinadas a gestantes e acompanhantes durante o pré-natal realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

**Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude**

**I - RELATÓRIO**

Em despacho foi dado a este vereador, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, que subscreve a respeito o Projeto de Lei 000331/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de noções básicas de primeiros socorros, especialmente sobre prevenção e atendimento em casos de engasgos em crianças, específicas a gestantes e acompanhantes durante o pré-natal realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Juiz de Fora Fora, e dá outras exceções."

Conforme parecer técnico da Diretoria Jurídica desta Casa, sem adentrar no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, concluiu que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, devendo após-se uma nova redação dos dispositivos destacados.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Da leitura do Projeto de Lei 000331/2025 verifica-se que segundo o Autor, engasgos e outras emergências respiratórias em bebês e crianças pequenas continuam entre as principais causas de atendimentos de urgência e óbito evitáveis no Brasil e ao inserir essa capacitação no pré-natal, garantem-se que as famílias estejam preparadas antes do nascimento.

Muito já teve que ser analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, bem como pela Diretoria Jurídica, entende este vereador que sua análise sobre a constitucionalidade e legalidade, reforça o entendimento já exposto, não tendo prejuízo algum a esta Casa, entendendo, ainda, que é seu dever na condição de vereador.

Ó arte. 30, I e II, da CF, por sua vez, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local, bem como a competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Da leitura do Projeto de Lei nº 000331/2025 constata-se que seu objetivo principal é que as famílias estejam preparadas para os casos indicados no projeto específico antes mesmo do nascimento da criança, o que é muito louvável.



Tal preocupação e proteção de crianças trata-se de matéria que se insere no rol de interesse local e na complementação legislativa.

A CF/88, por sua vez, em seu art. 227, exige à família, à sociedade e ao Estado o dever de segurança à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dito isto, importante frisar a observação feita pela Diretoria Jurídica desta Casa, de que no caso em análise a proposta impõe deveres à Secretaria Municipal de Saúde, afetando sua organização e funcionamento, revelando, assim, um vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência privativa do Executivo.

### III - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, o Projeto de Lei 000331/2025, atendo-se ao mérito e ciência de todo o processado, este vereador, não vislumbra qualquer óbice à tramitação do presente projeto, liberando, assim, os presentes autos para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário, oportunidade em que manifestaremos nosso voto.

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 28 de novembro de 2025.

Jefferson Da Silva Januário  
Vereador Negro Bússola - PV

